

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2019

Determina a proibição, em todo território nacional, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO
NETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina a proibição, em todo território nacional, da comercialização e o uso de coleiras antilatido que causem choques em animais.

Justifica o ilustre Autor que esta proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para animais no Brasil, tendo em vista que almeja evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento aos animais, a exemplo das coleiras de choque.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A ordem econômica constitucional garante a propriedade privada e a livre concorrência como alguns dos seus princípios fundamentais. Mas, igualmente, inclui entre estes princípios a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A proteção e a defesa dos animais, bem como sua dignidade e bem-estar são preocupações das sociedades modernas, inibindo a crueldade e os maus tratos, inclusive os abusos contra sua integridade física, mediante legislação específica e penalidades severas.

A Constituição Federal prevê em seu art. 225, §1º e inciso VII, que todos têm o direito à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado, assim como a sociedade o respeito à vida e a integridade física dos animais, além de proibir expressamente a qualquer crueldade. Ademais, a Lei Federal nº. 9.605 de 1998, em seu art. 32 criminaliza a conduta daqueles que abusam, ferem, maltratam ou mutilam animais.

A utilização de coleiras que promovem choques e sofrimento nos animais, com a finalidade de induzi-lo a comportamentos específicos, a nosso ver, é prática cruel que deve ser repudiada pelo ordenamento jurídico. Do ponto de vista econômico, não há justificativa que permita a

comercialização de produtos desta natureza, em contraponto a outros produtos mais amigáveis que podem ser utilizados na finalidade educativa a que se propõe.

A consecução desta proibição trará muito mais benefícios sociais do que o prejuízo econômico para fabricantes e comerciantes deste tipo de produto, razão pela qual consideramos a proposta meritória do ponto de vista econômico, e **votamos pela aprovação do projeto de lei nº 1.113, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator